RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72457 - MG(2023/0386155-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R S A A
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 19 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA55190459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/03/2026 21:11:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/03/2026. Código de Controle do Documento: e029945a-8953-46e2-8288-27580c5870a1

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72457 - MG(2023/0386155-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	R S A A
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS. *MANDAMUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 267/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por **R S A A**, no qual se insurge contra o acórdão proferido no Mandado de Segurança Criminal n. 1.0000.23.181724-8/000, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 354/359):

> MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – DECISÃO DEFINITIVA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA DO VALOR SEQUESTRADO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NÃO CONHECIMENTO.
> O Mandado de Segurança não figura como meio hábil para impugnar decisão contra a qual haja previsão de recurso específico. Súmula 267, do STF.

O recorrente sustenta que, embora vigente a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, é admissível o mandado de segurança em hipóteses excepcionais de ilegalidade patente, teratologia manifesta ou dano irreparável, citando orientação jurisprudencial: *a jurisprudência das cortes superiores consolidou-se no sentido da excepcionalidade do controle das decisões judiciais pela via do mandado de segurança, restringindo seu cabimento às hipóteses de ilegalidade patente ou teratologia manifesta* (RMS n. 66.734/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) – (fl. 370).

Documento eletrônico VDA54119719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:31
Código de Controle do Documento: 5417d233-8f98-4517-a512-09e9fcaab463

Dispõe que a decisão de origem teria desconsiderado texto legal vigente, que assegura ao advogado a liberação de até 20% do patrimônio bloqueado, em caso de bloqueio universal. O dispositivo é transcrito nos autos: *art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal. (§§ 1º a 3º, com disciplina sobre autos apartados sigilosos, ordem de desbloqueio preferencial do art. 835 do CPC e transferência direta para conta do advogado ou escritório)* – (Incluído pela Lei n. 14.365/2022) – (fl. 371). O recorrente requer liberação de R$ 100.000,00 – cerca de 3% do valor bloqueado – com base nesse comando (fls. 371/372).

O Ministério Público requereu sequestro até R$ 3.000.000,00, deferido integralmente, atingindo contas, veículos e imóveis do denunciado e de sua esposa, sob regime de comunhão universal; em contas, houve bloqueio de R$ 169.562,16, além de constrições sobre diversos imóveis e um veículo (fls. 371/373). Diante do bloqueio integral, o escritório pleiteou a liberação de R$ 100.000,00 para custeio da defesa, com contrato e Nota Fiscal juntados, atendendo ao art. 24-A (fls. 372/374).

O Juízo indeferiu o pedido sob dois fundamentos: i) possível origem ilícita dos recursos; e ii) ser mera opção dos denunciados contratar advogado particular. O recorrente afirma que tais razões contrariam a literalidade do art. 24-A, que é norma cogente e de aplicação imediata, sem previsão de condicionamento à origem dos bens para fins de liberação de honorários, e que não há notícia de suspensão de sua eficácia (fls. 373/374).

Sustenta que o art. 24-A concretiza o direito de defesa e a presunção de inocência, assegurando defesa técnica por profissional de livre escolha, com referência ao art. 8.2.g da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que garante *o direito de ser assistido por um defensor de sua escolha* (fls. 374/375).

Afirma que a inovação legislativa alerta para o uso proporcional das cautelares, citando a doutrina sobre o despertar das medidas assecuratórias para "instrumentos de uso e abuso diário" e defendendo que o art. 24-A funciona como resposta à asfixia econômica causada pelo bloqueio universal, excluindo até 20% dos bens para preservação do exercício da defesa (fl. 375).

Documento eletrônico VDA54119719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:31
Código de Controle do Documento: 5417d233-8f98-4517-a512-09e9fcaab463

Argumenta que o pedido de sequestro foi genérico e universal, sem indicar bens específicos supostamente oriundos de ilícitos, o que reforça a necessidade de liberação parcial para a defesa, especialmente porque o pedido é inferior ao teto legal (fl. 375).

Assevera que condicionar a liberação apenas ao final da ação penal esvazia por completo o art. 24-A, negando-lhe eficácia, e ignora a natureza alimentar dos honorários advocatícios (fl. 376).

Ao final da peça recursal, *requer seja conhecido e provido o presente Recurso Ordinário Constitucional, reformando o respeitável acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal do e. TJMG e, por conseguinte, determinar o retorno da matéria à Corte de Origem para que seja realizado o julgamento de mérito deste writ a fim de evitar supressão de instância ou alternativamente seja concedida a segurança nos termos da inicial* (fl. 377).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 399/401).

É o relatório.

VOTO

A insurgência é manifestamente descabida.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico **e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo**, cuja comprovação dispensa instrução probatória.

A propósito, *o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal e/ou teratológico,* ***não sendo a hipótese dos autos, na qual há mera inconformidade com o resultado do julgado que lhe foi negativo, sendo utilizado o mandado de segurança, portanto, indevidamente como um sucedâneo recursal*** (AgRg no MS n. 28.496/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado

Documento eletrônico VDA54119719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:31
Código de Controle do Documento: 5417d233-8f98-4517-a512-09e9fcaab463

em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023) – (AgRg no RMS n. 75.530/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – grifo nosso).

Com efeito, para a presente hipótese, a jurisprudência desta Corte Superior dispõe que ***a decisão que determinou o sequestro de bens deve ser impugnada por meio de apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP, sendo inviável a utilização do mandado de segurança para esse fim*** (AgRg no RMS n. 76.581/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 – grifo nosso).

Em reforço: AgRg no AREsp n. 2.956.725/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025; e EDcl no REsp n. 2.190.610/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.

Dessa forma, **incide à espécie o óbice da Súmula 267/STF.**

Cito: AgRg no RMS n. 72.469/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário em mandado de segurança.

Documento eletrônico VDA54119719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/02/2026 20:19:31
Código de Controle do Documento: 5417d233-8f98-4517-a512-09e9fcaab463

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RMS 72.457 / MG

Número Registro: 2023/0386155-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000231817248001 18172488620238130000 50047970920238130480

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	R S A A
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA55148608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 9d3dcc1d-0ad7-402e-94cb-e8a37cbb90ce

Brasília, 18 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55148608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2026 00:53:08
Código de Controle do Documento: 9d3dcc1d-0ad7-402e-94cb-e8a37cbb90ce